

**PREFERENCIAL**

Ofício SSG-GAB 8088/2024

Processo Eletrônico TC/002314/2008

Assunto Análise – Prestação de serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos através de 03 (três) equipes padrão.

Proc. Externo 2008-0.002.411-3

Referência Ofício 939/WM/2010

Conselheiro Domingos Dissei

Instância Recursal

Observações Pede-se o uso das referências relevantes acima.

São Paulo, 29 de outubro de 2024.

Prezado(a) Senhor(a),

Comunico que foi prolatado Acórdão na Sessão Ordinária nº 3.336 em 11/09/2024, cuja ata foi publicada no DOC de 19/09/2024, pag(s). 307-308, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Análise acima indicado.

Os autos permanecerão à disposição para vista e extração de cópias na Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo deste Tribunal. O contato com a unidade deverá ser feito por meio do e-mail cartorio@tcmsp.tc.br

Por fim, solicito especial atenção para as informações complementares que podem ser acessadas na página inicial do [Portal do TCMSP > Processos > Informações Complementares \(ofícios e intimações\)](#).

Atenciosamente.

Eduardo Tuma
Presidente

Ao(À) senhor(a)

Presidente

Milton Leite

Câmara Municipal de São Paulo

presidencia@saopaulo.sp.leg.br

/yo/blo



GABINETE DO CONSELHEIRO CORREGEDOR ROBERTO BRAGUIM

1ª Câmara

Item I) e-TCM n. 2.314/2008

Interessados: Subprefeitura de Jaçanã/Tremembé e NAC Natura Agrícola e Construções Ltda.

Objeto: **Contrato n. 02/SP-JT/2008,** Prestação de serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos através de 03 (três) equipes.

Valor: R\$1.215.000,00

Responsável: Marcelo Bruni (Subprefeito)

Relator: **Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

RELATÓRIO

Cuida-se do exame do Contrato n. 02/SP-JT/2008, firmado entre a Subprefeitura de Jaçanã/Tremembé e NAC Natura Agrícola e Construções Ltda. para a prestação de serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos através de 03 (três) equipes e no valor de R\$1.215.000,00 (um

milhão, duzentos e quinze mil reais), pelo período de 10 (dez) meses.

Inicialmente, informo que o Pregão n. 015/SMSP/COGEL/2007, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 024/SMSP/COGEL/2007, foi julgado regular no e-TCM n. 1.915/2008.

A Subsecretaria de Controle Externo considerou irregular o Contrato nº 02/SP-JT/2008 pelas seguintes razões:

1) por decorrer de licitação considerada irregular;

2) infringir o artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02, em face da ausência de data de assinatura no instrumento contratual, que impossibilita a contagem do prazo para publicação;

3) inconsistências na documentação apresentada para a assinatura do Contrato, quais sejam: (a) documento referente ao caminhão basculante placa BXJ 0472 adulterado no ano de fabricação; (b) os veículos caminhão carroceria de placa CIT 6002 e Kombi placa DIC 5922 vistoriados por DTI, estavam em desacordo com o disposto no Edital, pois o ano de fabricação era maior do que dez e cinco anos, respectivamente; (c) os Contratos de locação dos veículos apresentados não foram devidamente registrados no Cartório de Títulos e Documentos, contrariando cláusula contratual e (d) a

Contratada não indicou preposto que a representaria no local de trabalho, em desacordo com o disposto na Ata.

Apontou, ainda, ressalva pelo preenchimento incorreto das informações no Sistema Eletrônico de Informações - SERI, infringindo o estabelecido na Resolução TCMSP nº 05/02 e Instrução nº 01/02.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, de sua vez, considerou que, embora fossem releváveis a questão da ausência da data da assinatura do Termo de Contrato (por estarem nos autos outros documentos que podem suprir o apontamento), bem como a do incorreto preenchimento das informações no SERI, os demais pontos suscitados pela Auditoria constituem irregularidades que ensejam o não acolhimento da contratação.

A defesa da Subprefeitura rebateu o apontamento da SCE referente às inconsistências constatadas na documentação apresentada pela empresa na contratação, com os seguintes argumentos: quanto à adulteração do documento do caminhão basculante placa BXJ 0472 relativa ao ano de fabricação, alegou que o referido veículo "*substitui fortuitamente outros veículos de igual porte em conformidade ao contrato*" e que o serviço do Contrato nº 02/SP-JT se iniciou em 23/03/2008 com o veículo de placa CLK 9126, o qual possuía

laudo emitido pelo DTI, válido. No tocante aos veículos de placas CIT 6002 e DIC 5922, apontou que muito embora tivessem datas de fabricação superiores a dez e cinco anos, foram considerados aptos pela Assessoria Jurídica do Órgão e possuíam laudos de conformidade de nº 1895/07 e nº 1894/07, respectivamente, emitidos pelo DTI em 30/10/2007, válidos na data do início contratual.

A SCE considerou que as justificativas trazidas aos autos pela Subprefeitura não trouxeram fatos novos e, dessa forma, ratificou as conclusões anteriores. Perfilhou o mesmo entendimento a Assessoria Jurídica de Controle Externo, que se posicionou pelo não acolhimento do Contrato nº 02/SP-JT/2008.

Destarte, determinei a intimação do responsável pelas incorreções apontadas, Senhor Marcelo Bruni, Subprefeito, à época, e da Contratada, NAC – Natura Agrícola e Construções Ltda.

O primeiro trouxe aos autos suas justificativas reiterando os termos da manifestação da Subprefeitura. A Contratada, por seu turno, defendeu o cumprimento das normas edilícias e contratuais e que, se irregularidades tiverem existido, seriam elas extrínsecas, podendo, pois, ser aproveitadas e convalidadas, sem a

contaminação dos atos praticados. Requereu a declaração de regularidade do procedimento e o acolhimento do Contrato.

Os argumentos foram rejeitados pela SFC e pela AJCE.

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do Contrato, com a relevação ou convalidação das impropriedades formais indicadas, posto que destituídas de repercussões materiais no Erário e, sucessivamente, na hipótese de rejeição, o acolhimento dos efeitos financeiros decorrentes, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e em razão da impossibilidade de retorno ao *statu quo ante*.

A Secretaria Geral, por seu turno, acompanhou a SCE e a AJCE e opinou pelo não acolhimento do Contrato, embora entendesse possível a relevação dos apontamentos relativos à ausência de data de assinatura do Ajuste e às falhas no preenchimento das informações no SERI.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento, o Contrato n. 02/SP-JT/2008, firmado entre a Subprefeitura de Jaçanã/Tremembé e NAC Natura Agrícola e Construções Ltda. para a prestação de

serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos através de 03 (três) equipes e no valor de R\$1.215.000,00 (um milhão, duzentos e quinze mil reais), pelo período de 10 (dez) meses.

Consoante já relatei, o Contrato deriva do Pregão n. 015/SMSP/COGEL/2007, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 024/SMSP/COGEL/2007, e foi julgado regular no e-TCM n. 1.915/2008, tendo o processo transitado em julgado em 16 de fevereiro de 2021, de modo que a primeira irregularidade apontada pela SFC, "*derivar de Licitação irregular*" deve, de plano, ser afastada.

Afasto, igualmente, a questão relativa à *ausência do dia da assinatura do Ajuste* e o faço considerando a publicação no DOC efetivada em 20/02/2008, bem como por constarem do Termo o mês e o ano da assinatura, fevereiro/2008, enquanto os Laudos de Conformidade dos veículos foram assinados em 14/02/2008 (fls. 89/94), de modo que é possível afirmar que a publicação ocorreu dentro do prazo legal de 20 (vinte) dias, em conformidade com o previsto na norma. De igual sorte, relevável, por se considerar irregularidade de caráter formal, o *preenchimento incorreto das informações no SERI*.

Contudo, diversa é a situação no que se refere às demais inconsistências verificadas, especialmente

quanto à *documentação dos* veículos apresentada na assinatura do Contrato. A instrução processual deixa evidente que a Subprefeitura Jaçanã-Tremembé não logrou superar as irregularidades apontadas.

Nesse sentido, as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral convergem no sentido de que o descumprimento das exigências produzidas previamente à sua formalização constitui motivo impeditivo do acolhimento do Ajuste.

Destaca-se a apresentação de documento referente ao caminhão basculante que se verificou adulterado no tocante ao ano de fabricação, não sendo, também, submetido à vistoria técnica, conduta irregular e grave, apesar de a Subprefeitura defender que o veículo foi utilizado, apenas, para substituir eventualmente outros veículos de igual porte.

Da mesma forma, inaceitável o descumprimento de disposição editalícia relativa à apresentação de veículos com ano de fabricação maior que o especificado, em que pese a alegação de que os veículos possuíam laudos válidos emitidos pelo Departamento de Transportes Internos – DTI da Secretaria Municipal de Transporte. Caracterizou-se violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que se traduz na regra de que o Edital vincula e faz lei entre as partes e, desse modo, os seus termos devem ser observados até o final



GABINETE DO CONSELHEIRO CORREGEDOR ROBERTO BRAGUIM

do procedimento. A situação posta, inclusive, pode ter gerado descumprimento aos princípios da isonomia e da competitividade do Certame, porquanto outras empresas podem ter deixado de ingressar na Licitação por não possuírem veículos com as características exigidas pelo Edital.

Diante de todo o exposto, julgo irregular o Contrato n. 02/SP-JT/2008, asseverando que os efeitos financeiros serão examinados no processo do e-TCM n. 2.470/2008, que cuida de sua Execução, devendo-se, então, juntar em tais autos, cópia do Relatório, Voto e v. Acórdão ora proferidos.

Recorro de ofício nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno desta Casa.

É o voto.

TCM, 07 de novembro de 2.022.

ROBERTO
TANZI
BRAGUIM:03
999981873

Assinado de forma
digital por ROBERTO
TANZI
BRAGUIM:0399998187
3
Dados: 2022.11.07
09:10:24 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

TPF/RB



DECCAM-UTR-69/2022

Processo	- TC/002314/2008
Contratante	- Subprefeitura Jaçanã/Tremembé
Contratada	- Nac Natura Agrícola e Construções Ltda.
Contrato	- 02/SP-JT/2008 R\$ 1.215.000,00
Objeto	- Prestação de serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos, através de três equipes por mês, por 10 meses

39ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

ANÁLISE. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos. 1. Apresentação de veículos com ano de fabricação maior que o especificado e de documento adulterado e sem vistoria técnica. Violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e competitividade do certame. IRREGULAR. Votação unânime.

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, afastar a irregularidade apontada pela Subsecretaria de Controle Externo relacionada a "derivar de Licitação irregular", uma vez que o Contrato 02/SP-JT/2008 deriva do Pregão 015/SMSP/Cogel/2007, que deu origem à Ata de Registro de Preços 024/SMSP/Cogel/2007, e foi julgado regular no processo TC/001915/2008, transitado em julgado em 16 de fevereiro de 2021.

DECIDEM, à unanimidade, afastar a questão relativa à irregularidade formal relacionada à ausência do dia da assinatura do ajuste, tendo em vista a publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo efetivada em 20/02/2008, onde constou do termo o mês e o ano da assinatura, fevereiro/2008.

DECIDEM, à unanimidade, julgar irregular o Contrato 02/SP-JT/2008, uma vez que a instrução processual deixa evidente que a Subprefeitura Jaçanã/Tremembé não logrou superar as irregularidades apontadas pela Subsecretaria de Controle Externo, bem como



pelas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria-Geral, que convergem no sentido de que o descumprimento das exigências produzidas previamente à sua formalização constitui motivo impeditivo do acolhimento do ajuste.

DECIDEM, à unanimidade, asseverar que os efeitos financeiros serão examinados no processo TC/002470/2008, que cuida de sua execução, devendo-se, então, juntar em tais autos cópia do relatório e voto do Relator e desta Decisão.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDUARDO TUMA.

São Paulo, 23 de novembro de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/smv

Assinado digitalmente
por JOÃO ANTONIO
DA SILVA FILHO
Data: 15/12/2022
18:06:28 -03:00
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente
por ROBERTO TANZI
BRAGUIM
Data: 15/12/2022
18:36:09 -03:00
Tribunal de Contas do Município de São Paulo



I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI – RELATOR

TC/002314/2008

Egrégio Plenário,

Em julgamento os recursos *ex officio* e o interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal visando ao reexame necessário e a reforma da r. Decisão proferida pela Primeira Câmara, em 23.11.2022, que, à unanimidade, assim decidiu:

"DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, afastar a irregularidade apontada pela Subsecretaria de Controle Externo relacionada a "derivar de Licitação irregular", uma vez que o Contrato 02/SP-JT/2008 deriva do Pregão 015/SMSP/COGEL/2007, que deu origem à Ata de Registro de Preços 024/SMSP/COGEL/2007, e foi julgado regular no processo TC/001915/2008, transitado em julgado em 16 de fevereiro de 2021.

DECIDEM, à unanimidade, afastar a questão relativa à irregularidade formal relacionada à ausência do dia da assinatura do ajuste, tendo em vista a publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo efetivada em 20/02/2008, onde constou do termo o mês e o ano da assinatura, fevereiro/2008.

*DECIDEM, à unanimidade, **julgar irregular o Contrato 02/SP-JT/2008**, uma vez que a instrução processual deixa evidente que a Subprefeitura Jaçanã/Tremembé não logrou superar as irregularidades apontadas pela Subsecretaria de Controle Externo, bem como pelas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que convergem no sentido de que o descumprimento das exigências produzidas previamente à sua formalização constitui motivo impeditivo do acolhimento do ajuste.*

DECIDEM, à unanimidade, asseverar que os efeitos financeiros serão examinados no processo TC/002470/2008, que cuida de sua execução, devendo-se, então, juntar em tais autos cópia do relatório e voto do Relator e desta Decisão.



Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte."

O ajuste foi celebrado entre a Subprefeitura Jaçanã/Tremembé e NAC Natura Agrícola e Construções Ltda. para a prestação de serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos mediante três equipes e no valor de R\$1.215.000,00, pelo período de 10 meses.

Apesar de superadas algumas falhas apontadas pela Equipe de Auditoria, a Decisão atacada considerou irregular o contrato em razão das seguintes infringências: 1. inconsistências na documentação apresentada para a assinatura do Contrato, quais sejam: (a) documento referente ao caminhão basculante placa BXJ 0472 adulterado no ano de fabricação; (b) os veículos caminhão carroceria de placa CIT 6002 e Kombi placa DIC 5922 vistoriados por DTI, estavam em desacordo com o disposto no Edital, pois o ano de fabricação era maior do que dez e cinco anos, respectivamente; (c) os Contratos de locação dos veículos apresentados não foram devidamente registrados no Cartório de Títulos e Documentos, contrariando cláusula contratual e (d) a Contratada não indicou preposto que a representaria no local de trabalho, em desacordo com o disposto na Ata.

A Procuradoria da Fazenda Municipal apresentou recurso para que a r. Decisão prolatada seja reformada integralmente, acolhendo-se o ajuste ou, ao menos, que seja dado provimento ao recurso para reconhecimento dos efeitos jurídicos dos atos praticados, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

A Subprefeitura Jaçanã/Tremembé, apresentou esclarecimentos suplementares que considerou suficientes para solicitar a reconsideração do decidido, ou, ao menos o reconhecimento dos efeitos financeiros.

Juntou aos autos cópia da publicação do extrato do Termo de Contrato, bem como informações sobre o processo administrativo, mas não enfrentou as questões que levaram ao julgamento pela irregularidade.

A Assessoria Jurídica opinou pelo processamento da remessa necessária e pelo conhecimento do presente recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelos não provimento, considerando não terem sido trazidas quaisquer informações adicionais ao processo, remanescendo as razões de convicção que fundamentaram a decisão recorrida.

A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu que os Recursos merecem ser conhecidos e providos integralmente, de sorte que o Contrato 02/SP-JT/2008, seja acolhido e declarado formalmente regular ou que, ao menos, sejam reconhecidos os efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais decorrentes dos atos praticados, haja vista que no curso da instrução probatória não ficou demonstrada a existência de dolo, culpa ou má-fé por parte dos agentes públicos responsáveis, e tampouco restou comprovada a existência de qualquer prejuízo ao erário.



A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento de todos os recursos. Quanto ao mérito, acompanhou o posicionamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo pelo não provimento dos apelos.

É o relatório.

VOTO

1. Conheço dos recursos *ex officio*, por regimental, e do ordinário apresentado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por admissibilidade, e da petição oferecida pela Subprefeitura Jaçanã/Tremembé (peça 33).

2. No mérito, examinando os elementos constantes dos autos, incluindo os argumentos de defesa oferecidos nas peças recursais, constata-se que não há elementos aptos a alterar o quanto decidido, sendo certo, ainda, que, quanto aos efeitos financeiros do ajuste, a questão deverá ser apreciada em sede de acompanhamento de execução contratual (TC/002470/2008).

3. Todavia, embora se trate de recursos em face de Decisão do julgamento da análise formal do ajuste, sem determinação de penalidade ou de ressarcimento, considerando que o contrato objeto do julgamento foi firmado em 2008, portanto há cerca de 16 anos, e que, compulsando os autos do TC/002470/2008, que cuida do acompanhamento de sua execução, ainda não julgado, verifica-se já conter manifestações da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral no sentido da prescrição de eventuais pretensões punitiva e indenizatória e, também, que o então Subprefeito indicado como responsável, Sr. Marcelo Bruni, já é falecido, voto, excepcionalmente, pela extinção deste processo.

4. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro – TCMSP

DCFP/SMAS/RC



II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-1194/2024

- Processo - TC/002314/2008
- Objeto - Recursos *ex officio*, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Subprefeitura Jaçanã/Tremembé interpostos em face da Decisão da Primeira Câmara da 39ª Sessão Ordinária Não Presencial de 23/11/2022 – Subprefeitura Jaçanã/Tremembé e Nac Natura Agrícola e Construções Ltda. – Contrato 02/SP-JT/2008 – Prestação de serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos, através de três equipes por mês, por 10 meses

3.336ª Sessão Ordinária

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. SUBPREFEITURA. Serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos. Decisão que julgou irregular o contrato por violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e competitividade do certame. CONHECIDOS. EXTINTO excepcionalmente. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos *ex officio*, por regimental, e do ordinário apresentado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por admissibilidade, e da petição oferecida pela Subprefeitura Jaçanã/Tremembé (peça 33).

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgar excepcionalmente extinto o processo, tendo em vista que a Decisão recorrida não determinou a aplicação de penalidade ou ressarcimento, o período de 16 anos decorrido da celebração do Contrato e o falecimento do responsável Marcelo Bruni, registrando que os efeitos financeiros do ajuste serão apreciados em sede de acompanhamento de execução contratual (TC/002470/2008).



ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e RICARDO TORRES.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de setembro de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/lsr

Cód. 042 (Versão 06)

5

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 18/09/2024 08:58:42 -03:00 Signature powered by TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo	Assinado digitalmente por DOMINGOS DISSEI Data: 19/09/2024 15:37:02 -03:00 Signature powered by TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
---	---



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº de / / (a)

Ref.: Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Ofício SSG-GAB 8088-2024 – Processo Eletrônico TC/002314/2008

À
Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP-22

Senhor Supervisor,

Trata-se de Ofício proveniente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por intermédio do qual comunica que foi prolatado Acórdão na Sessão Ordinária nº 3.336 em 11/09/2024, cuja Ata foi publicada no DOC de 19/09/2024, páginas 307-308.

Encaminho o expediente em referência, para que seja cadastrado e enviado, para informação, às duntas Comissões de Administração Pública e de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 31 de outubro de 2024.


Raimundo Batista

Secretário Geral Parlamentar Adjunto